



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**  
**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

**Dispõe sobre a vedação de avisos em repartições públicas e cartórios.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º É vedada a fixação de avisos em repartições públicas e cartórios com a informação de ser crime o desacato a servidores públicos ou com qualquer outro conteúdo que implique cerceamento da liberdade de expressão dos cidadãos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabemos que, no Brasil, é muito comum a fixação de aviso, nas repartições públicas e cartórios, informando ser crime desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

Trata-se de verdadeira intimidação dos cidadãos, uma vez que estes, na hipótese de prestação inadequada e ineficiente de um serviço público, se sentem desestimulados a formular qualquer crítica por receio de que seja interpretada como desacato.



Isso acaba superprotegendo o Estado em detrimento da liberdade de expressão e do legítimo direito dos cidadãos de fiscalizar o desempenho dos servidores públicos.

Registre-se, inclusive, recente decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que se entendeu que a existência de crime de desacato no nosso ordenamento jurídico traduz desigualdade entre servidores públicos e particulares, causando a preponderância do Estado sobre o indivíduo, o que é inaceitável num Estado Democrático de Direito. Cita-se a ementa do julgado, tendo em vista a relevância da sua fundamentação:

**“(...) DESACATO. INCOMPATIBILIDADE DO TIPO PENAL COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.**

(...)

4. O art. 2º, c/c o art. 29, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) prevê a adoção, pelos Estados Partes, de "medidas legislativas ou de outra natureza" visando à solução de antinomias normativas que possam suprimir ou limitar o efetivo exercício de direitos e liberdades fundamentais.

5. Na sessão de 4/2/2009, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, o Recurso Especial 914.253/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, adotou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 466.343/SP, no sentido de que os tratados de direitos humanos, ratificados pelo país, têm força supralegal, "o que significa dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade."

6. Decidiu-se, no precedente repetitivo, que, "no plano material, as regras provindas da Convenção Americana de Direitos Humanos, em



*relação às normas internas, são ampliativas do exercício do direito fundamental à liberdade, razão pela qual paralisam a eficácia normativa da regra interna em sentido contrário, haja vista que não se trata aqui de revogação, mas de invalidade."*

*7. A adequação das normas legais aos tratados e convenções internacionais adotados pelo Direito Pátrio configura controle de constitucionalidade, o qual, no caso concreto, por não se cuidar de convenção votada sob regime de emenda constitucional, não invade a seara do controle de constitucionalidade e pode ser feito de forma difusa, até mesmo em sede de recurso especial.*

*8. Nesse particular, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do julgamento do caso Almonacid Arellano y otros v. Chile, passou a exigir que o Poder Judiciário de cada Estado Parte do Pacto de São José da Costa Rica exerça o controle de convencionalidade das normas jurídicas internas que aplica aos casos concretos.*

*9. Por conseguinte, a ausência de lei veiculadora de abolitio criminis não inibe a atuação do Poder Judiciário na verificação da **inconformidade do art. 331 do Código Penal, que prevê a figura típica do desacato, com o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, que estipula mecanismos de proteção à liberdade de pensamento e de expressão.***

*10. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH já se manifestou no sentido de que as **leis de desacato se prestam ao abuso, como meio para silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas pelo establishment, bem assim proporcionam maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares, em contravenção aos princípios democrático e igualitário.***



11. *A adesão ao Pacto de São José significa a transposição, para a ordem jurídica interna, de critérios recíprocos de interpretação, sob pena de negação da universalidade dos valores insertos nos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos. Assim, o método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postulado pro homine, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos.*

12. ***A criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado - personificado em seus agentes - sobre o indivíduo.***

13. ***A existência de tal normativo em nosso ordenamento jurídico é anacrônica, pois traduz desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito.***

14. *Punir o uso de linguagem e atitudes ofensivas contra agentes estatais é medida capaz de fazer com que as pessoas se abstenham de usufruir do direito à liberdade de expressão, por temor de sanções penais, sendo esta uma das razões pelas quais a CIDH estabeleceu a recomendação de que os países aderentes ao Pacto de São Paulo abolissem suas respectivas leis de desacato.*

15. *O afastamento da tipificação criminal do desacato não impede a responsabilidade ulterior, civil ou até mesmo de outra figura típica penal (calúnia, injúria, difamação etc.), pela ocorrência de abuso na expressão verbal ou gestual utilizada perante o funcionário público.*

16. *Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, parcialmente provido para afastar a condenação do recorrente pelo crime de desacato (art. 331 do CP).”*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(REsp 1640084/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

Demonstrada, portanto, a relevância da presente proposição – em que se pretende proibir qualquer tipo de aviso, em repartições públicas e cartórios, que intimide o exercício pelos cidadãos da sua liberdade de expressão e do seu direito de fiscalização do exercício da atividade pública –, esperamos a sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**